SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987788 - SP (2021/0301535-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO AYRES BARRETO - SP080600 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (MUNICIPAL). DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA ANALISADA SOB A ÓTICA DA LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF (POR ANALOGIA). ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Conforme orientação desta Corte, *"havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem"*. Ademais, consignado pelo Tribunal *a quo* que a respectiva legislação (Lei Municipal 16.680/2017) impõe a incidência dos honorários de advogado no montante incluído no parcelamento, ou seja, *"o valor devido a título de honorários advocatícios estaria incluído no montante a ser pago pela parte executada, na seara administrativa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação da legislação local seria possível concluir pela ausência de pagamento da verba em questão, o que é vedado, pelas Súmulas 7 e 280 do STJ"* (AgRg no AREsp n. 776.171/RJ, relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/12/2015).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA32782773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/06/2022 18:49:11
Código de Controle do Documento: 6b590af7-b5d1-40f4-b78e-90a86d4b75b8

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32782773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/06/2022 18:49:11
Código de Controle do Documento: 6b590af7-b5d1-40f4-b78e-90a86d4b75b8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.788 - SP (2021/0301535-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO AYRES BARRETO - SP080600
		SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 5.497/5.547) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. MATÉRIA ANALISADA SOB A ÓTICA DA LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. OFENSA À DIALETICIDADE E JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 329, I E II, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante insiste na alegada afronta aos preceitos de lei federal apontados como violados nas razões de recurso especial.

Sustenta, em síntese, que:

> Em conclusão, como se observa nos autos, a Municipalidade opôs embargos de declaração em face do v. acórdão que julgou recurso de agravo de instrumento com o intuito de suprir as supracitadas omissões e, também, prequestionar expressamente normas objetos de recursos extremos (recurso especial e recurso extraordinário).
> (...) Com a máxima vênia, mas a Fazenda compreende que a discussão não possui obstáculo na referida súmula 280/STF, como se passará a demonstrar.
> Ao contrário do que compreendeu o e. Superior Tribunal, o e. Tribunal de origem deixou de fixar honorários a favor da Municipalidade-ré mesmo tendo a autora renunciado ao direito sobre o qual a ação se funda.
> (...) Ora, como já é possível ser concluído pela simples leitura do recurso especial, discute-se questão jurídica tocante à violação ao disposto no artigo 1022, no artigo 85, no artigo 90, Caput e seu § 1º, no artigo 329, I e II, no artigo 492 e no artigo 932, III, todos do Código de Processo Civil.
> No que toca à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, não é preciso qualquer revisão de matéria fática, bastando observar se há no v. acórdão recorrido os vícios apontados pelos embargos de declaração fazendários.
> No que toca à alegação de ofensa aos artigos 85 e 90, ambos do CPC, também não é preciso qualquer revisão de matéria fática, bastando observar que a autora

C5I2I6I4I4951512229I4=I@ C\65I9I2I46I4I<I32I524I9I8@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

> renunciou ao direito sobre o qual a ação se funda (matéria pacificada nos autos) e, assim, se os artigos 85 e 90, ambos do CPC, determinam a condenação em honorários daquele que renunciou.
> (...)
> A autora deixa de apresentar impugnação específica em relação aos fundamentos da r. sentença objeto do seu agravo de instrumento e, nestes termos, deveria o e. Tribunal "a quo" assim ter reconhecido, sob pena de ofensa ao artigo 932, III do CPC.

No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

Requer seja provido o recurso.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

C5I2I6444951512229I4=|@ C\65I9246141<132524918@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.788 - SP (2021/0301535-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (MUNICIPAL). DISCUSSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MATÉRIA ANALISADA SOB A ÓTICA DA LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF (POR ANALOGIA). ALEGAÇÕES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Conforme orientação desta Corte, *"havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem"*. Ademais, consignado pelo Tribunal *a quo* que a respectiva legislação (Lei Municipal 16.680/2017) impõe a incidência dos honorários de advogado no montante incluído no parcelamento, ou seja, *"o valor devido a título de honorários advocatícios estaria incluído no montante a ser pago pela parte executada, na seara administrativa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação da legislação local seria possível concluir pela ausência de pagamento da verba em questão, o que é vedado, pelas Súmulas 7 e 280 do STJ"* (AgRg no AREsp n. 776.171/RJ, relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/12/2015).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária

C5i2164495151222914=|@ C\65i9246141<132524918@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC./2015.

Por outro lado, constou do acórdão recorrido que:

> O que se discute tem a ver com o indeferimento da imediata liberação da pendência referente a esses autos de infração para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sob o argumento de que tal pedido não foi requerido em sede de inicial.
> Nesse ponto, afasto a preliminar contida na contraminuta apresentada pelo Município de São Paulo quanto à não impugnação específica (pág. 5194), tendo em vista que eventual liberação decorrerá da decisão acerca da manutenção ou não da fixação de honorários advocatícios adicionais de 10% como constou da r. decisão agravada, não havendo que se falar, ainda, em ausência de interesse do autor por esse motivo.
> O Município de São Paulo, por sua vez, argumenta que, tendo sido fixados, em razão da extinção parcial do feito, honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor parcial atualizado da causa, primeiramente o autor, ora agravante, deveria efetuar o seu recolhimento, após o que seria levantada a pendência.
> O autor pleiteia afastar essa condenação em honorários advocatícios pelo MM. Juízo 'a quo', alegando já ter efetuado recolhimento da verba honorária por ocasião do parcelamento na esfera administrativa.
> De fato, tenho por descabida a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor parcial da causa correspondente aos autos de infração objeto da desistência, que somente foi requerida em cumprimento à exigência legal para que a parte pudesse aderir ao plano de parcelamento incentivado do município (PPI).
> Com efeito, essa nova condenação do Itaú Unibanco S/A em honorários advocatícios se mostra injustificada e desarrazoada, devendo ser rechaçada, pois verba de igual natureza já foi incluída no cálculo administrativo do débito, sob a pena de inaceitável 'bis in idem', contrariando, ademais, o espírito da lei que é de incentivar o pagamento dos débitos atrasados pelo contribuinte e não o contrário.
> Ademais, o argumento trazido pelo Município de São Paulo em relação ao decidido no REsp 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, não pode prevalecer, pois tal entendimento refere-se exclusivamente à questão relativa ao Regime Instituído pela Lei federal 11.941/2009, sendo que há muito tempo tal entendimento foi superado em razão da sobrevinda Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios daquele que aderiu ao programa de parcelamento instituído pelas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014.
> Nesse sentido já se firmou a jurisprudência do C. STJ entendendo que não é cabível a condenação do sujeito passivo da obrigação tributária ao pagamento de honorários advocatícios na via judicial, se estes já tiverem sido pagos na instância administrativa:
> [...]
> Vale ressaltar, por fim, que o art. 4o, da Lei municipal n.o 16.680/17, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado, e o art. 8o, §1o, do Decreto 57.772/17, que regulamentou a referida lei, previram que ?para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da

C5I2I6I4I4951516122291\I=I@ C\I65I9I2I4I6I4I<I32I52I4I9I8@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

> legislação aplicável? e é justamente por tal motivo que não deve ser cobrado novamente nos autos da ação anulatória os honorários, pois houve a substituição da condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente à Fazenda Municipal por meio do acordo de parcelamento, sob a pena de bis in idem.
> Portanto, entendo que a r. decisão agravada comporta reforma para afastar a fixação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), posto que já recolhidos honorários por ocasião do parcelamento na esfera administrativa (na ordem de 20% salvo engano) e, por consequência, se proceda à liberação das pendências judiciais relativas ao crédito tributário correspondente aos autos de infração que foram objeto do PPI (nos 65415990 e 65416058) como explicitado.

Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a questão foi analisada na origem à luz do art. 4º da Lei Municipal 16.680/2017.

Assim, enfrentada a matéria sob a ótica da legislação local, impossível o conhecimento do tema nessa seara recursal a teor da Súmula 280/STF.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL E NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. NORMA LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na Lei 6.237/2013, "do Município de Indaiatuba, que especificamente regula o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), e cujo artigo 11, mencionado anteriormente, afasta expressamente a incidência de honorários advocatícios e ou de sucumbência" (fl. 144, e-STJ). Incide o óbice contido na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável à espécie por analogia.
> 2. A validade das disposições legais municipais face à Constituição ou a uma lei federal não é objeto de Recurso Especial, mas sim de Recurso Extraordinário (art. 102, inciso III, "d", da Constituição Federal).
> 3. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1750455/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 20/11/2018)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTAVAM INCLUÍDOS NO VALOR A SER QUITADO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 E 280 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

C5I2I6I4I4I95I5I222I9I4=I@ C16I5I92I46I4I<I32I524I9I8@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

> I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.
> II. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, em regra, a desistência da Ação Anulatória ou dos Embargos à Execução, decorrente da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento, não implica o afastamento da condenação aos honorários advocatícios. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.156.874/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2010; AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008.
> III. Esta Corte defende o posicionamento de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, quando da adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da Execução Fiscal, configura bis in idem. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.011.237/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; AgRg no REsp 1.223.119/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2013.
> IV. Ademais, tendo a instância ordinária expressamente consignado que a Lei Estadual 4.633/2005 estabelecia que, quando da adesão do contribuinte ao parcelamento fiscal, o valor devido a título de honorários advocatícios estaria incluído no montante a ser pago pela parte executada, na seara administrativa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação da legislação local seria possível concluir pela ausência de pagamento da verba em questão, o que é vedado, pelas Súmulas 7 e 280 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.418/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2014; AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2013.
> V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
> (AgRg no AREsp n. 776.171/RJ, relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/12/2015.)

No que concerne às alegações de ofensa ao princípio da dialeticidade e julgamento extra petita, verifica-se que foram afastadas pelo Tribunal de origem com base nas peculiaridades do caso concreto, de modo que o enfrentamento de tais questões pressupõe o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Para se analisar a pretensão recursal, a fim de verificar se houve julgamento extra petita, seria imprescindível o cotejo entre a petição inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, o que é defeso na via eleita, por envolver análise de matéria estritamente factual, atraindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

C5I2I6I4I4951512229I4=I@ C165I9246141<132524918@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

> Precedentes.
> 2. Com relação ao art. 191 do CC/2002, a posição firmada no acórdão recorrido não merece reparo por estar em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito, após o transcurso do prazo prescricional, inclusive pela administração pública, implica renúncia à prescrição. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1939556/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 30/11/2021)

Por fim, verifico que o art. 329, I e II, do CPC, bem como a tese a ele vinculada, não foram abordados pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

C5I2I6H4I495I5I222904=I@ C\65I924I6I4I<I32I5249I8@

Documento eletrônico VDA32794053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/06/2022 15:46:39
Código de Controle do Documento: 1DAF72B1-FE92-4D62-973C-E04D19B6404D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0301535-8

AgInt no AREsp 1.987.788 / SP

Número Origem: 22518472820208260000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO AYRES BARRETO - SP080600
		SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO AYRES BARRETO - SP080600
		SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32746451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 07/06/2022 18:58:58
Código de Controle do Documento: 04CBBCCF-70F2-4650-9CC5-12AA06FF4BDC